TC 2.725/2007

2º Julgado – 5ª Sessão Ordinária Não Virtual
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de justificativa de preços, de critérios para avaliação da compatibilidade dos atestados de comprovação da capacitação técnica e de justificativa quanto à adoção dos índices econômico-financeiros. Serviços técnicos de manejo e conservação. Parque Ibirapuera. SVMA. 1. Inocorrência de prejuízos e restrição à competitividade. CONHECIDOS. PROVIDOS para acolher excepcionalmente o Pregão e julgar regulares o Contrato e o Termo Aditivo e afastar a multa. Votação unânime.

1º Julgado - 2.530ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação. Parque Ibirapuera. Relevado o atraso de remessa ao SERI. Princípio da acessoriedade. Infringências aos arts. 7º, III, Dec. 46.662/06, art. 30, II e 31, § 5º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para o fim de acolher excepcionalmente o Pregão Presencial 02/SVMA/2007 e julgar regulares o Contrato 06/SVMA/2007 e o Termo Aditivo 38/SVMA/2007, afastando, por consequência, as multas aplicadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº: 72.002.725/07-55 da análise do Pregão Presencial nº 02/SVMA/2007, do Contrato nº 006/SVMA/2007 e do Termo Aditivo nº 038/SVMA/2007, firmados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Servimac Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação no Parque do Ibirapuera, no valor de R$ 3.545.000,00 (três milhões quinhentos e quarenta e cinco mil reais), sendo o período contratado de 12 (doze) meses a partir de 01/03/2007.

Nesta fase processual, analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Helio Neves, em face da decisão de fls. 501/502, que, por maioria dos votos, julgou irregular o Pregão Presencial n° 002/SVMA/2007, por infringência aos artigos 7°, inciso III, do Decreto Municipal 46.662/05; 30, inciso II, e 31, § 5°, da Lei Federal 8.666/93; o Contrato 006/SVMA/2007, por originar-se de licitação irregular, em razão do princípio da acessoriedade, bem como o Aditivo 038/SVMA/2007, por suceder de contrato irregular e por inexpressividade da multa relativa à infração prevista. Ainda, aplicou multa ao ordenador de despesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 503/507, opôs recurso ordinário, pretendendo ver acolhido o Pregão, o Contrato e o Termo de Aditamento; espera que sejam relevadas ou convalidadas as pretensas impropriedades formais apontadas; ou, que ao menos sejam acolhidos os efeitos financeiros decorrentes da contratação em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 517/519, analisou o recurso da PFM, na oportunidade, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do mesmo, por não terem sido trazidos elementos capazes de alterar o teor do V. acórdão. Aproveitou para sugerir a intimação pessoal do Sr. Eduardo Jorge e do Sr. Hélio Neves.

Vale consignar que o Sr. Eduardo Jorge deixou

transcorrer “in albis” o prazo para recorrer.

Em seguida, após ser intimado, o Sr. Helio Neves apresentou recurso ordinário, argumentando:

a) “Que a LF 10.520/2002, a LM 13.278/02 e o DM 46.662/05 não exigiriam o detalhamento do orçamento em planilha de custos unitários, como ocorre na Lei Federal 8.666/93. Isto pois o texto do Decreto exigiria apenas que a requisição ou a planilha conste no processo no qual se deflagra o Pregão, e não no Edital propriamente dito;

b) No que tange ao artigo 30, II da LF 8.666/93, sustentou que as cláusulas 8.3.2 a 8.3.4 do Edital foram embasadas no artigo 30, § 1º, I e § 2º do mesmo diploma legal; que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ater-se às atividades de maior relevância e indispensáveis à garantia de cumprimento do objeto contratual, e que por isso não se poderia falar em ausência de critérios de avaliação de compatibilidade dos atestados técnicos das licitantes ou em qualquer forma de desrespeito ao artigo 30 da Lei 8.666/93;

c) Quanto à qualificação econômico-financeira, a pontuação estabelecida teria se pautado em índices apurados com base nos preceitos gerais das ciências contábeis;

d) Sobre a inexpressividade da multa relativa à infração prevista no item 10.1.3 do Termo Aditivo 038/SVMA/2007, a sua fixação teria sido feita com ponderada justificativa, tendo sido propostos percentuais que, sem desnaturar o caráter de penalização por conduta indevida da contratada, corresponderiam melhor a um critério de proporcionalidade entre conduta e sanção. O recorrente sustenta ainda que, de todo modo, seria descabido sustentar a inexpressividade de uma multa de 20% sobre o valor do contrato.”

A AJCE, às fls. 542/547, opinou pelo conhecimento do recurso oposto pelo Sr. Helio Neves e, no mérito, sugere que não seja dado provimento ao recurso, sustentando o quanto segue:

Com relação ao item “a”, entendeu que “*a Origem encaminhou somente os demonstrativos de cálculo referentes aos veículos, nada tendo feito constar acerca dos valores dos serviços de limpeza externa, conservação de gramados e áreas verdes, zeladoria de sanitários, serviços de manutenção de obras civis, coleta e destinação de lixo e fornecimento de plantas e grama, não tendo havido no pregão a justificativa de preços de insumos de mão-de-obra e materiais, situação que não foi alterada após a prolação do v. Acórdão*”.

Sobre o item “b”, defendeu o seguinte, “*ainda que o Edital tenha exigido no item 8.3.4 a comprovação da capacidade técnica da licitante, atestando sua experiência na parcela de maior relevância do objeto, qual seja, o*

manejo e a conservação de áreas verdes, o fato é que o Edital não trouxe os critérios exigidos pelo inciso II do artigo 30, ao qual os §§ 1º e 2º estão vinculados".

No que diz respeito ao item "c", refutou a defesa apresenta registrando que "*o Recorrente afirmou que a pontuação estabelecida se pautou em índices apurados nos preceitos gerais das ciências contábeis, mas não apresentou nem na fase interna da licitação, nem em seu recurso, quais seriam esses preceitos gerais*".

Quanto ao item "d", conclui o seguinte "*em que pese o fato de o Recorrente ter afirmado que* ***a multa não seria inexpressiva, já que fixada em 20% do valor do contrato, na realidade*** *a incidência da porcentagem passou a ser sobre o valor mensal, reduzindo significativamente o peso da sanção, e é por esta razão que considero não ter o recorrente trazido elementos para alterar a decisão neste ponto*".

A PFM, à fl. 550, requer sejam conhecidos e providos os recursos interpostos.

A Secretaria Geral, às fls. 551/553, acompanhou o entendimento exarado pela AJCE, opinando pelo conhecimento dos Recursos interpostos, e quanto ao mérito, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pelo Sr. Helio Neves, em face do acórdão, que, por maioria dos votos, julgou irregular o Pregão Presencial n° 002/SVMA/2007, o Contrato 006/SVMA/2007, bem como o Aditivo 038/SVMA/2007, e aplicou multa ao ordenador de despesa.

O objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação no Parque do Ibirapuera, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Servimac Construções Ltda.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

As irregularidades recorridas dizem respeito ao Pregão Presencial, quais sejam:

1 – Ausência de justificativa do preço por falta de detalhamento do orçamento em planilha de custos unitários (artigos 7º, inciso III, do DM nº 46.662/05);

Em verdade, o apontamento questiona a falta de identificação da fonte de pesquisa de alguns itens. Segundo a Auditoria (fl. 390): *"Os valores referentes aos serviços de limpeza externa e conservação de gramados e áreas verdes, zeladoria de sanitário, serviços de manutenção de obra civil e de coleta e destinação de lixo, assim como os relativos ao fornecimento de plantas/gramas não estão justificados, visto que não foi indicada a respectiva fonte de pesquisa". (grifos meu)*

Tem-se nos autos, elementos que conduzem ao não cumprimento de questões formais por inexistir a indicação da fonte de pesquisa de alguns itens que compõe o objeto.

Do quanto evidenciado não se pode afirmar que os preços contratados foram acima dos valores praticado no mercado, ou que originaram efetivos prejuízos.

2 – Ausência de critérios para os atestados técnicos (art. 30, inciso II, e 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93);

Consta dos autos que não houve no Edital definição de critérios a respeito das quantidades e prazos para a atestação técnica. Consta, ainda, que se trata de um parque com área extensa e com elevada frequência e, que, portanto, os atestados de capacitação técnica deveriam ser compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado.

A questão levantada diz respeito a falta de critérios para evitar a eventual contratação de uma empresa que não possua uma técnica adequada. Todavia, a definição exata do quanto necessário serve para assegurar a prestação dos serviços e é algo discricionário e de difícil delimitação.

Veja-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

"(...) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais."[1]

Percebe-se a existência de uma linha tênue imposta ao administrador, por um lado se ele exigir muito, será responsabilizado por restringir a competitividade. Por outro lado, se exigir pouco, a crítica recairá sob o argumento que não buscou garantir um mínimo de qualificação da contratada para exercer o objeto por parte da contratada.

[1] 1 Brasil. TCU. Plenário. Acórdão nº 1.942/2009. rel. Min. André Luís de Carvalho.

É sabido que 17 (dezessete) empresas participaram do procedimento licitatório. Ademais, é razoável considerar a exigência constante do Edital, ainda que incompleta, de "Comprovação de capacidade técnica-operacional, **em nome da licitante**, que ateste a sua experiência na parcela de maior relevância do objeto, ou seja, **manejo e conservação de áreas verdes**. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando o bom desempenho anterior ou atual (em curso), na prestação dos serviços objeto do presente, devidamente registrada no CREA."

Nota-se que a questão posta não restringiu a competitividade e, também, não deixou de exigir um mínimo de qualificação técnica. Entretanto, faltou disciplinar quantitativamente o que era pretendido tecnicamente das empresas interessadas em participar da licitação, o que se feito permitiria uma melhor aferição técnica das empresas.

Quanto ao Contrato, este foi declarado irregular por suceder a licitação considerada infringente e, da mesma forma, o Termo Aditivo por decorrer de contrato irregular e por inexpressividade da multa relativa à infração prevista no item 10.1.3.

Resta afastada, por decorrência lógica, a tese dos frutos da árvore envenenada, pois, como visto, as máculas outrora evidenciadas foram superadas. Remanesce, no entanto, a questão da inexpressividade da penalidade prevista no item 10.1.3 do Edital alterada pelo Termo Aditivo.

Quanto ao tema, a Origem alega que se pautou em critérios de proporcionalidade e razoabilidade por considerar que os percentuais por inexecução parcial, originalmente, fixados com base no valor total do contrato acarretaria penalização excessiva da empresa podendo ensejar a inviabilização da prestação dos serviços.

Entendo razoáveis os argumentos, tendo em vista que não há inexpressividade numa multa de 20% (vinte) por cento sobre o valor mensal por eventuais inexecuções parciais do objeto contratado, de modo que considero procedentes os argumentos apresentados.

Vale citar que, à fl. 454, consta dos autos o parecer da Assessora Subchefe de Controle Externo sugerindo o acolhimento excepcional do pregão.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de **ACOLHER EXCEPCIONALMENTE** o Pregão Presencial n° 002/SVMA/2007 e **JULGAR REGULARES** o contrato 006/SVMA/2007 e o Termo Aditivo 038/SVMA/2007, afastando, por consequência as multas aplicadas.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos do Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, em julgar irregulares:

a) o Pregão Presencial 002/SVMA/2007, por infringência aos artigos 7º, inciso III, do Decreto Municipal 46.662/05; 30, inciso II, e 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93;

b) o Contrato 006/SVMA/2007, por originar-se de licitação irregular, em razão do princípio da acessoriedade;

c) o Termo Aditivo 038/SVMA/2007, por suceder o contrato irregular e por inexpressividade da multa relativa à infração prevista na subcláusula 10.1.3.

Acordam, também, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao Ordenador da Despesa a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), em decorrência das impropriedades mencionadas, com fundamento no disposto nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regular o Pregão Presencial 002/SVMA/2007, bem como o contrato e o termo de aditamento que o sucederam, considerando que as falhas foram superadas pelas razões de defesa e documentos apresentados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Acordam, afinal, à unanimidade, em relevar as impropriedades relativas ao atraso na remessa de informações e à falta de remessa dessas informações por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, presentes, respectivamente, no contrato e no aditamento, uma vez que não macularam os ajustes em sua essência.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de

novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Presencial nº 002/SVMA e do Contrato nº 006/SVMA, ambos de 2007, ajustado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Servimarc Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque do Ibirapuera, no valor de R$ 3.545.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Sob exame, também, o Termo de Aditamento nº 038/SVMA/2007, que retificou o valor do Contrato, introduziu alterações em subcláusulas relativas às multas contratuais e incluiu a Subcláusula 10.1.7, para prever a aplicação de sanções por descumprimento de obrigações trabalhistas pela Contratada.

De início, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Pregão, em razão dos seguintes aspectos: ausência de justificativa de preços, infringindo o artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e os artigos 2º, VI, e 4º, do Decreto nº 44.279/03[3]; ausência de critérios para os atestados técnicos, em afronta ao artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93[4] e falta de justificativa quanto à adoção dos índices econômico-financeiros, em desobediência ao previsto no artigo

[2] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) **§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) **II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[3] **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) **VI** - planilha de orçamento ou pesquisa de preço; (...) **Art. 4º** A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão de obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[4] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

31, § 5º, do Estatuto Licitatório Federal[5].

No que concerne ao Contrato nº 006/SVMA/2007, entendeu-o irregular por originar-se de procedimento licitatório assim considerado e em razão de a garantia não estar devidamente assinada, infringindo o artigo 56, § 1º, da Lei Federal[6] antes referida. Ademais, houve atraso na remessa de informações a este Tribunal, contrariando as Instruções nº 01/02.

Já no que atine ao Termo Aditivo nº 038/SVMA/2007, também foi considerado irregular, por derivar de Licitação e Contrato irregulares e por fixação de multa inexpressiva por inexecução parcial do Contrato, a par de não ter ocorrido a remessa de documentação a esta Corte de Contas, conforme exigem as Instruções já citadas.

Determinei, então, a remessa de ofício à Secretaria, para apresentação de esclarecimentos, tendo referido Órgão alegado: que o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 não diz respeito aos Pregões, sendo que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º[7], não exige o detalhamento do orçamento em planilhas de custos unitários; que as exigências de qualificação técnica-operacional fundamentaram-se no artigo 30, § 1º, I, e § 2º, da Lei Federal de Licitações[8]; que as

[5] **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) **§ 5º** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[6] **Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. **§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[7] **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: **I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; **II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; **III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e **IV** - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. **§ 1º** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. **§ 2º** No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

[8] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades

multas foram estabelecidas segundo critérios razoáveis; que a pontuação relativa aos índices econômico-financeiros correspondem às usualmente adotadas; no que tange à garantia, anexou cópia de caução assinada.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade de todos os instrumentos, em razão dos vícios apontados, tendo a Senhora Assessora Subchefe ponderado que, findo o Procedimento Licitatório, os questionamentos referentes à fase interna da Licitação e à ausência de critérios objetivos para análise dos atestados técnicos poderiam ser relevados, sugerindo, por isso, o acolhimento do Pregão, em caráter excepcional, e, consequentemente, do Contrato e do Termo Aditivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento de todos os instrumentos, por formalmente regulares, e, em intervenção posterior, pugnou, ao menos, pela convalidação das impropriedades ou pela aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Secretaria Geral, de seu turno, opinou pela irregularidade da Licitação e, ainda, do Contrato e do Termo Aditivo, estes por sucessão.

É o relatório.

VOTO

As manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal são unânimes no sentido da irregularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo sob análise e não foram afastadas totalmente pelas razões de defesa da Secretaria.

Por primeiro, abordo a questão relativa à necessidade de apresentação ou não da planilha de orçamento com a composição dos custos unitários, a teor do exigido pelo artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob esse aspecto, embora entenda, como a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que na hipótese de Pregão não é necessária a apresentação de orçamento detalhado, devendo constar do processo, porém, a requisição ou planilha de orçamento, com os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após elaborada a pesquisa de mercado – artigo 7º, III, do Decreto nº 46.662/06 –, a legislação relativa ao Pregão exige a requisição ou planilha de orçamento, efetuada após a pesquisa de mercado.

De fato, o artigo mencionado, que dispõe sobre o processamento da modalidade de Licitação denominada Pregão no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelece que o processo respectivo, além de

mínimas ou prazos máximos; **§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

outros elementos, deverá conter:

'III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada pesquisa de mercado'.

Ademais, a Secretaria, a par de remeter apenas a planilha de custo unitário dos veículos, não indicou a fonte de pesquisa respectiva de outros serviços constantes do ajuste, tais como limpeza externa, conservação de gramado e áreas verdes, dentre outros.

Dessa forma, não havendo, nos autos, justificativas quanto a diversos serviços – vez que a Pasta encaminhou apenas os demonstrativos de cálculos referentes aos veículos e informou como fonte de pesquisa a tabela SIURB, suprindo somente os custos indicados como 'composição DEPAVE-5' –, conclui-se que não foi atendido integralmente o dispositivo antes mencionado.

Igualmente, no que tange à ausência de critérios para avaliação da compatibilidade dos atestados relativos à comprovação da capacitação técnica, as alegações da Secretaria, de que foi considerada como mais importante, para a contratação, a experiência da empresa e de seu técnico no manejo da vegetação, carecem de embasamento legal, vez que o artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93 exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, a ausência de critérios de avaliação de compatibilidade dos atestados técnicos das licitantes macula o instrumento convocatório.

Sob outro ângulo, agora quanto à inexpressividade da multa, partilho das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, entendendo que, embora realmente a Administração possa aplicar as penalidades previstas no artigo 87, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a multa por inexecução parcial do contrato, de 20% (vinte por cento) do valor mensal do ajuste – prevista na Cláusula 10.1.3 –, mostra-se inexpressiva, em comparação com as constantes das demais subcláusulas punitivas, perdendo seu efeito restritivo.

E, no que concerne à ausência de justificativa dos critérios para fixação dos índices econômico-financeiros, apesar de a Secretaria esclarecer que se utilizou dos usualmente empregados, não demonstrou a adequação desses índices ou a fonte de pesquisa respectiva.

Assim sendo, julgo irregulares:

1) o Pregão nº 002/SVMA/2007, por infringência aos artigos 7º, III, do Decreto nº 46.662/05; 30, II, e 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

2) o Contrato nº 006/SVMA/2007, por originar-se de licitação irregular, em razão do princípio da acessoriedade;

3) o Termo Aditivo nº 038/SVMA/2007, por suceder o Contrato irregular e por inexpressividade da multa relativa à infração prevista na subcláusula 10.1.3.

De outra parte, relevo a impropriedade relativa ao atraso na remessa de informações e à falta de remessa dessas informações por meio de sistema eletrônico SERI, presentes, respectivamente, no Contrato e no Aditamento, vez que não macularam os ajustes em sua essência.

Por decorrência, e com fundamento no disposto nos artigos 52, II, da Lei nº 9.167/80 e 86, II, do regimento Interno desta Casa, aplico ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Divirjo do teor do voto do ilustre Relator e acompanho as manifestações exaradas pela Sra. Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido da regularidade da licitação na modalidade pregão e dos ajustes que a sucederam.

De acordo com as razões de defesa e com os documentos apresentados pela Origem, a suposta ausência de justificativa de preços restou superada, uma vez que ficou comprovado o cumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos critérios eleitos pelo Edital para aferir a capacidade técnica das licitantes, entendo compatíveis com a disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Federal de Licitações e Contratos, a comprovação de desempenho anterior deve recair apenas sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Assim, não há que se falar em ausência ou insuficiência de critérios para avaliação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica, por não ter o edital exigido quantidade nem prazo mínimo de execução de serviços similares.

No tocante à ausência de justificativa para a adoção de índices econômico-financeiros, entendo que a falha merece ser relevada, em face da adoção, pela Origem, de critérios em conformidade com preceitos gerais das ciências contábeis, utilizados comumente pela Prefeitura de São Paulo. Ademais, há que se reconhecer que 17 empresas participaram da licitação, o que indica que não houve a imposição de critérios restritivos.

Pelo exposto, voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 002/SVMA/2007, bem como do Contrato e Termo de Aditamento que o sucederam, com relevação das falhas detectadas pela Auditoria.